



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício SPPr 1 - nº 227/2013

Ref.: Minuta de Resolução do PJ-e

Processo nº 0004441-97.2013.2.00.0000

São Paulo, 2 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Diante da iminência de edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, de Resolução disciplinando o processo eletrônico nos tribunais, o Tribunal de Justiça de São Paulo, respeitosamente, reputa imprescindível não só alertar esse Egrégio Conselho para as graves repercussões do art. 44 da minuta de Resolução, como também sugerir a supressão do citado dispositivo ou, subsidiariamente, a alteração de sua redação.

De acordo com notícia recentemente veiculada no portal do CNJ, “o uso do PJe continuará facultativo, cabendo a cada tribunal decidir se adere ou não ao sistema”.

Entretanto, **o citado art. 44 - que não constou da minuta original disponibilizada à consulta pública e, portanto, não foi submetido a amplo debate** (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21651:aberta-consulta-publica-sobre-processo-judicial-eletronico> e http://www.cnj.jus.br/images/images/minuta_resolucao_pje.pdf, consultado em 2 de outubro de 2013) - **leva a conclusão diversa e traz risco de gravíssimos prejuízos ao erário e ao interesse público.**

Para maior clareza, transcreve-se o texto da proposta (sem negritos no original):

Art. 44. A partir da vigência desta resolução, são vedadas a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada tribunal, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes.

Parágrafo único. A vedação do caput não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados.

O cotejo dos trechos em negrito do *caput* e do parágrafo único deixa claro que “**a realização de investimentos nos sistemas existentes**”, a partir da edição da Resolução, é **sempre vedada**, certo que o parágrafo único **excepciona apenas** as “**manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados**”.

De fato, **manutenções necessárias**, salvo se outra for a interpretação desse Egrégio Conselho, seriam apenas aquelas que se destinam a manter em funcionamento um determinado sistema, **no estado em que se encontra**, acrescido apenas e tão-somente das mudanças impostas por normas legais e regulamentares.

Já a **realização de investimentos**, se outra não for a interpretação desse Egrégio Conselho, visaria **acrescentar funcionalidades, realizar aprimoramentos e implementar evoluções**, para desenvolver e melhorar o funcionamento do sistema, independentemente de determinações advindas de normas legais e regulamentares.

Ora, ao prever a vedação da realização de investimentos nos sistemas existentes, a proposta de norma, indiretamente, obriga à adoção do PJe do CNJ, **em detrimento de outra solução** que se mantém há **muito tempo** no Tribunal de Justiça de São Paulo não apenas em razão da sua **ótima qualidade**, como também dos **vultosos e contínuos investimentos**, exigidos pela natural evolução da informática.

De fato, **se obstado o investimento em novas funcionalidades e evoluções**, o sistema em uso no Tribunal de Justiça tenderia a **se tornar comparativamente obsoleto e defasado**, pois as inovações tecnológicas e as novas ideias para agilização e otimização do trabalho cartorário e judicial, por força da proposta de norma, não mais poderiam ser desenvolvidas e incorporadas a ele, mas sim apenas ao PJe do CNJ.

Muito embora a norma proposta não determine a migração do sistema atual para o PJe do CNJ, isso é o que, na prática, o Tribunal de Justiça de São Paulo seria obrigado a fazer,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois inviável condenar seus funcionários e magistrados, em prejuízo dos jurisdicionados, ao uso de uma solução que se tornará petrificada.

Conforme consta da WIKI do PJe do CNJ, “um sistema processual, ainda mais um sistema como o PJe, não se constrói e entrega como um produto pronto. É algo em constante e perene evolução, que pode ser destinada a corrigir problemas ou acrescentar funcionalidades.” (http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Guia_de_homologa%C3%A7%C3%A3o).

Não é diferente o sistema processual hoje adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que sempre esteve e está em constante e perene evolução, **não podendo agora ser congelado** no tempo, como ocorrerá se aprovada a norma.

Registre-se que o sistema adotado, há muitos anos, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sempre se submeteu a um **contínuo processo de evolução e desenvolvimento**, o qual, **se aprovada a norma, seria interrompido**, em prejuízo dos seus usuários (funcionários, magistrados, profissionais do direito, jurisdicionados).

A migração para o PJe do CNJ, forçada indiretamente pela norma, seria um processo **caro, demorado e traumático**, além de **contraditório com outros esforços do próprio CNJ**.

Caro, porque tudo o que já se investiu em desenvolvimento do sistema atual ficaria estacionado no tempo e marcado para se tornar obsoleto e superado.

Mais: como o PJe do CNJ não lida com processos em papel, mas apenas digitais, **o Tribunal de Justiça de São Paulo não poderia, desde logo, desligar o sistema atual**, que continuaria a ser necessário para o acervo de processos em papel.

Os **gastos** com os dois sistemas ficariam **duplicados por vários anos**, não só por essas circunstâncias, **como também porque o PJe do CNJ está em estágio inicial de evolução e não tem a maior parte das sofisticadas funcionalidades** existentes no sistema hoje utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, **em sua 5ª versão**.

De acordo com informações divulgadas em http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf (página 9), **a versão 2.0 do sistema PJe seria disponibilizada em dezembro de 2011**, mas, no

âmbito da Justiça do Trabalho, que está mais avançada na sua implantação, **ainda não se chegou na versão 1.4.8**, que está prevista para outubro próximo (http://www.csjt.jus.br/pje-jt/-/asset_publisher/B7fk/content/nova-versao-do-pje-jt- chega- em-outubro -com- diversas- melhorias? redirect=%2Fpje-jt).

O sistema de processo digital em uso no Tribunal de Justiça de São Paulo desde 2006 já está implantado em 623 varas, quais sejam, 52 juizados especiais cíveis, 407 varas cíveis, 118 varas de família e sucessões, 29 varas de fazenda pública, 07 varas de acidentes de trabalho, 01 vara de execuções fiscais estaduais da capital, 06 varas de infância e juventude (competência cível), 02 varas de registros públicos, 02 varas de falência e algumas varas cumulativas do interior, em todas as competências, inclusive criminal.

A perspectiva é consumir a implantação do digital nas execuções fiscais municipais, execuções fiscais estaduais do interior, varas criminais, varas de execuções criminais e algumas outras cumulativas do interior, as quais, muito embora **já tenham o mesmo sistema único com os fluxos devidamente mapeados para o processo digital**, ainda não usufruem as vantagens deste, por questão de adequação da estratégia de implantação ao Planejamento Estratégico quinquenal deste Tribunal de Justiça.

Como bem exposto por Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira (*Organização & Informática no Poder Judiciário*, 2ª edição, Juruá Editora, 2008, página 178), “devido à quantidade e complexidade dos procedimentos utilizados no trâmite de um processo judicial, é difícil, ou mesmo impossível, a configuração de um fluxograma padrão pelo qual todos os processos poderiam seguir. Desde o início até o arquivamento definitivo, os procedimentos e atos podem ser os mais variados. Isto se deve principalmente a ações diferenciadas das partes e procuradores no curso de cada processo, bem como aos procedimentos distintos por natureza legal.”

Como boa parte desse difícil trabalho já foi mapeada para consumir, nas varas ainda não contempladas, a implantação do sistema digital atual, constitui evidente desperdício interromper os investimentos e deixar a obra inacabada.

Com o aumento do número de usuários do sistema digital, naturalmente surgem novas ideias e propostas de melhoria. Em outras palavras, não é porque, hoje, o sistema tem condições de fun-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cionar em todas as competências que novos investimentos não serão necessários.

Cortá-los a partir da edição da norma proposta na minuta significaria frustrar de antemão toda **a natural expectativa de desenvolvimento e aprimoramento do próprio conceito do processo eletrônico.**

Ademais, o plano de implantação de sistema único informatizado, **hoje em curso** no Tribunal de Justiça de São Paulo, desenvolve-se num **cronograma complexo e demorado**, que visa migrar os dados das **1.654 varas judiciais** do Estado de São Paulo para o sistema atual, capacitar quase **50.000 funcionários**, configurar e implantar as funcionalidades em cada uma das varas do Estado, bem como tornar digital **todo o segundo grau** de jurisdição com 40 Câmaras de Direito Privado, 20 Câmaras de Direito Público e Câmara Especial, **faltando apenas 16 Câmaras Criminais e o Órgão Especial, que devem receber o digital ainda neste ano de 2013.**

É um processo que, por interferir diretamente nas rotinas dos funcionários, magistrados, profissionais do direito e jurisdicionados, mostra-se **extremamente traumático.**

Quando se findar, terá consumido mais de dois anos, se considerada a fase de planejamento. **Não é algo que se consegue iniciar e terminar sem uma conjunção de fatores favoráveis, que nem sempre estarão presentes.**

O PJe consiste num “sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário (...), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros” (<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>).

Para desenvolvimento de novas funcionalidades no PJe, adequadas às suas necessidades - **pois nem tudo se resolve somente com configuração ou parametrização** -, cada Tribunal precisa firmar termo de adesão e cooperação com o CNJ, bem como ter equipe própria de desenvolvimento e/ou contratar fábrica de software.

As funcionalidades desenvolvidas, individualmente, pelos tribunais não podem ser imediatamente incorporadas ao sistema,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco podem gerar versões autônomas, mas sim devem ser submetidas à apreciação e aprovação da equipe do CNJ.

Uma vez aprovadas, tais funcionalidades são incorporadas à versão nacional e disponibilizadas para uso de todos os Tribunais interessados.

Contudo, **as funcionalidades desenvolvidas por um Tribunal estadual podem não servir em outro Tribunal estadual**, por uma multiplicidade de razões, todas relacionadas às **nuances próprias** da organização judiciária de cada um (artigo 125, *caput*, e parágrafo 1º, da Constituição Federal).

Não se entende por que razão um Tribunal de Justiça, para ter funcionalidades que só a ele interessam, haveria de submeter o desenvolvimento destas à apreciação superior, para eventual incorporação a uma versão nacional, sem proveito direto a outros Tribunais.

Neste particular, o próprio CNJ regulamentou o **modelo nacional de interoperabilidade (MNI)**, “visando propiciar plena interoperabilidade **entre os sistemas** do Poder Judiciário, do Ministério Público e das demais instituições e órgãos componentes do Sistema de Justiça” (artigo 1º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013), **o que implica admitir a coexistência de sistemas diferentes**, sem prejuízo da padronização que se entender necessária, como ocorreu, por exemplo, com a numeração de processos (Resolução nº 65) e com as tabelas de classes, assuntos e movimentações (Resolução nº 46).

Também não se pode esquecer que a Resolução nº 90 do CNJ, cujo artigo 6º, *caput* e § 1º, I, alude a “**sistemas de automação**” (no plural), determina que se observem os “**padrões recomendados**” (também no plural) pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário e cita a obrigatoriedade de as novas aplicações de sistemas de automação de procedimentos judiciais serem interoperáveis.

Ora, nada disso faria sentido, se não fosse admitida a ideia de multiplicidade de sistemas.

Nesse contexto, **o Tribunal de Justiça de São Paulo teria sua pioneira iniciativa podada, justamente quando está prestes a atingir sua plenitude, levando, numa “penada”, a fundo**

perdido, investimentos superiores a 300 milhões de reais e realizados ao longo de sete anos, sem que ao menos uma solução com iguais funcionalidades já desenvolvidas esteja prontamente disponível.

A título ilustrativo, estes foram os valores contratados, ao longo dos anos, para desenvolver, manter e implantar o sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Contrato	Tipo	Valor
201/06	Desenvolvimento da Aplicação SAJ PG5	R\$ 26.405.982,09
323/11	Manutenção do SAJ PG5	R\$ 31.576.339,68
130/12	Implantação do SAJ PG5 do Estado de SP	R\$ 134.459.645,28
273/11	Implantação do SAJ PG5 nas 4 Ilhas	R\$ 909.223,35
TOTAL		R\$ 245.245.510,65

Contrato	Tipo	Valor
017/07	Desenvolvimento da Aplicação SAJ SG	R\$ 19.755.094,80
322/11	Manutenção do SAJ SG	R\$ 9.579.833,68
276/12	Implantação do PUMA SG	R\$ 18.669.410,67
025/13	Implantação do PUMA CR	R\$ 3.889.981,10
TOTAL		R\$ 51.894.320,25

Os pesados gastos com treinamento de cerca de 50.000 funcionários e 3.200 magistrados valem somente para o sistema implantado.

Se, por falta de contínuos investimentos em novas funcionalidades e evoluções, ele se tornar obsoleto e tiver que ser substituído pelo PJe, **todos esses gastos terão sido em vão**, quando é evidente que, quanto mais tempo perdurar a solução hoje implantada, maior será a amortização desse custo ao longo dos anos.

Não bastasse isso, forçar, indiretamente, a adoção do PJe, como a única solução de processo eletrônico, **viola normas constitucionais e legais**.

Nos termos do art. 96, I, *b*, da Constituição Federal, compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e ser-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

E não há como negar que um **sistema de informática**, no Judiciário moderno, é parte indissociável da organização das secretarias e serviços auxiliares, e, pois, **ferramenta fundamental** para que se materializem os ideais de **celeridade, modernidade, transparência e probidade** do serviço público.

Confirmam-se, a respeito, os ensinamentos de Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira (*Organização & Informática no Poder Judiciário*, 2ª edição, Juruá Editora, 2008, página 185, g.n.):

*“A gama de vantagens percebida na utilização de novas tecnologias nos diversos ramos do conhecimento humano é cada vez mais latente. E sua aplicação pode acontecer em uma pequena ou grande empresa privada, em um escritório pessoal ou mesmo em órgãos públicos. **As ferramentas tecnológicas**, quando adequadamente aplicadas, podem ser úteis e vantajosas em inúmeras situações da vida moderna, inclusive na **modernização dos serviços** prestados pelo Poder Judiciário.*

A questão pode ser analisada sob vários pontos de vista, desde a maior rapidez nos procedimentos até a economia de recursos públicos. É possível perceber a diminuição no tempo necessário para efetivar a prestação jurisdicional; a melhoria do ambiente interno de trabalho, que não sofre mais o acúmulo de papéis; e até a ampliação do acesso à justiça, tendo em vista a possibilidade de consulta integral dos autos judiciais através da internet.”

Diante disso, retirar do Tribunal de Justiça de São Paulo a possibilidade de continuar a investir no sistema existente representa **interferência indevida** em competência privativa que lhe é constitucionalmente outorgada.

Essa mesma mácula não pode ser imputada à lei do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006), cujos arts. 8º e 18 asseguram aos órgãos do Poder Judiciário a **prerrogativa legal** de terem **seus próprios** sistemas eletrônicos:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, pre-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Por todos esses fundamentos, faz muito mais sentido completar as implantações digitais faltantes no sistema atual, o que exigirá novos investimentos, do que adotar o PJe do CNJ, até porque este, no âmbito dos Tribunais estaduais, tem sido utilizado apenas em algumas poucas varas de juizados especiais **e não traz a experiência de que o Tribunal de Justiça de São Paulo necessita, em suas múltiplas competências.**

Não é alternativa válida retroceder e trazer ao ambiente do Tribunal de Justiça um segundo sistema para se somar ao existente, por três fundamentos.

Primeiro, porque isso **colidiria com a ideia de implantação de sistema único informatizado**, que foi posta como meta do **planejamento estratégico** do Tribunal de Justiça de São Paulo e deverá ser integralmente **atingida ainda neste ano de 2013.**

Segundo, porque **comprometeria o quadro próprio da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP**, que é enxuto e não poderia se desdobrar na condução de dois projetos diferentes e complexos, máxime considerando-se a dificuldade já existente no gerenciamento de todas as demandas de um só sistema.

Terceiro, porque, mesmo se contratada uma fábrica de *software* para auxiliar no trabalho da equipe interna própria, **não se poderia dispensar um intenso trabalho de gestão e gerência dos serviços de terceiro**, por pessoal do quadro próprio do TJSP, cujos esforços são integralmente utilizados em inúmeros projetos de vulto na área de tecnologia da informação.

Desta feita, **ainda que o TJSP resolvesse adotar o PJe, não teria como desenvolver funcionalidades necessárias à sua multifacetada realidade e se circunscreveria ao plano de pequenos pilotos de implantação, com quebra de todo o esforço de unificação em curso.**

“Os casos de utilização do SAJ nos tribunais estaduais brasileiros mostram claramente que as vantagens percebidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando se operam processos sob um sistema único, e que integra todos os setores da organização, não são apenas privilégio de organizações privadas e empresas. Inclusive um novo conceito pode tomar forma quando levada em conta a abrangência de suas funcionalidades e o ramo específico do poder público ao qual se aplica. Se o conceito de ERP nasce do planejamento de recursos empresariais, por que a justiça não pode ter seu planejamento de recursos forenses ou FRP (*Forensic Resource Planning*)?” (Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira, *Organização & Informática no Poder Judiciário*, 2ª edição, Juruá Editora, 2008, página 175).

Não se pretende, aqui, apenas salvar um projeto que já consumiu sete anos de árduo trabalho e mais de trezentos milhões de reais, mas demonstrar os **efeitos deletérios da norma proposta para o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros tribunais que trilharam seus próprios caminhos, com sucesso, antes mesmo do surgimento do PJe, em 2009.**

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a supressão de todo o art. 44 (caput e parágrafo único) da minuta de Resolução, ou, subsidiariamente, que o citado dispositivo tenha a seguinte redação:

Art. 44. A partir da vigência desta resolução, são vedadas a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso em cada tribunal.

Parágrafo único. A vedação do caput não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados e à realização de investimentos nos sistemas existentes.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor
Conselheiro Relator RUBENS CURADO SILVEIRA